

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL.**

**PROJETO DE LEI Nº 5.665, DE 2009**

**(Do Poder Executivo)**

**Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PNATER, cria o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, e dá outras providências.**

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: LIRA MAIA**

**PARECER DO RELATOR**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, tramitando em regime de urgência constitucional (art. 64, §1º da CF/88), propondo a instituição da “Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, que inclui a criação do “Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER. O Despacho da Presidência da

Câmara determinou a tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Comissão de Finanças e Tributação, Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A proposição define, no Capítulo I, os princípios e os objetivos da PNATER, dos quais se destacam, dentre outros, a promoção do desenvolvimento rural sustentável; o aumento da produtividade e da qualidade das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive agroextrativistas, florestais e artesanais; o desenvolvimento de ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais dos agroecossistemas e da biodiversidade; a construção de sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional; o apoio ao associativismo e cooperativismo, bem como à formação de agentes de assistência técnica e extensão rural; a promoção do desenvolvimento e da apropriação de inovações tecnológicas e organizativas, adequadas ao público beneficiário.

Foram apresentadas 26 (vinte e seis) emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO**

O PL nº 5665 de 2009 apresenta cinco pontos críticos, que merecem reparos.

No artigo 8º, a exigência de constituição da organização ou instituição ser de apenas 01 ano, traz insegurança ao contratante, já que a atividade de extensão rural necessita de experiência por parte do prestador.

Os artigos 9º e 18 determinam a contratação de instituições ou organizações credenciadas para a realização de serviços de assistência técnica e extensão rural, mediante a dispensa de licitação.

No artigo, para explicitar como se dará a contratação, fica determinado o contratante publicará chamada pública, com especificação dos requisitos.

No artigo 11, encontramos outro ponto de discordância. Permite-se o adiantamento de 5% do valor contratado aos executores do serviço. E a penalidade para o descumprimento do contrato será somente a rescisão e o descredenciamento da instituição ou organização, por dois anos.

Por fim, também não concordamos com a forma de fiscalização e tampouco com a absurda possibilidade de terceirizar a fiscalização.

Com a correção dos problemas acima apontados, entendemos que o projeto de lei nº 5.665, de 2009 é importante e traz inovações necessárias ao programa de extensão rural no país.

Somos, portanto pela aprovação do projeto de Lei nº 5.665/2009, na forma do substitutivo anexo com a rejeição das 26 emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2009

**Deputado Lira Maia**

**DEM/PA**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.665, DE 2009**

**Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PNATER, cria o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, e dá outras providências.**

**O Congresso Nacional decreta:**

**CAPÍTULO I**

**DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL  
PARA A AGRICULTURA FAMILIAR E REFORMA AGRÁRIA - PNATER**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER.

**Parágrafo único.** A PNATER terá como beneficiários os assentados da reforma agrária, povos indígenas, remanescentes de quilombos e demais povos e comunidades tradicionais e, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores, portadores da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura

Familiar - DAP ou que constem da Relação de Beneficiário - RB homologada no Sistema de Informação do Programa de Reforma Agrária - SIPRA.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por:

**I** - assistência técnica e extensão rural: serviço de educação não formal, de caráter continuado, que promova processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive atividades agroextrativistas, florestais e artesanais;

**II** - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP: documento que identifica os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf; e

**III** - Relação de Beneficiário - RB: relação de beneficiário do Programa de Reforma Agrária, conforme definido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

**Art. 3º** São princípios da PNATER:

**I** - desenvolvimento rural sustentável, compatível com a utilização adequada dos recursos naturais e com a preservação do meio ambiente;

**II** - gratuidade, qualidade e acessibilidade aos serviços de assistência técnica e extensão rural;

**III** - adoção de metodologia participativa, com enfoque multidisciplinar e interdisciplinar buscando a construção da cidadania e a democratização da gestão da política pública;

**IV** - equidade nas relações de gênero, geração, raça e etnia; e

**V** - contribuição para a segurança e soberania alimentar e nutricional.

**Art. 4º** São objetivos da PNATER:

**I** - promover o desenvolvimento rural sustentável;

**II** - apoiar iniciativas econômicas que promovam as potencialidades e vocações regionais e locais;

**III** - aumentar a produção, a qualidade e a produtividade das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive agroextrativistas, florestais e artesanais;

**IV** - promover a melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários;

**V** - assessorar as diversas fases das atividades econômicas, a gestão de negócios, sua organização, a produção, inserção no mercado e abastecimento, observando as peculiaridades das diferentes cadeias produtivas;

**VI** - desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais dos agroecossistemas e da biodiversidade;

**VII** - construir sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional;

**VIII** - aumentar a renda do público beneficiário e agregar valor à sua produção;

**IX** - apoiar o associativismo e cooperativismo, bem como a formação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e

**X** - promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas, adequadas ao público beneficiário.

**Art. 5º** A PNATER será operacionalizada por meio do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL NA AGRICULTURA FAMILIAR E NA REFORMA AGRÁRIA - PRONATER**

**Art. 6º** A PNATER será implementada por meio do PRONATER, em consonância com o plano plurianual do Governo Federal.

§ 1º O PRONATER terá como objetivo a organização e a execução dos serviços de assistência técnica e extensão rural ao público beneficiário previsto no parágrafo único do art. 1º.

§ 2º Os recursos do PRONATER respeitarão a respectiva disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 3º Pelo menos sessenta por cento do orçamento anual do PRONATER será destinado a contratos com Instituições ou organizações públicas de ATER.

§ 4º A proposta contendo as diretrizes do PRONATER a serem encaminhadas pelo MDA para compor o plano plurianual será elaborada tendo por base as deliberações de Conferência Nacional, a ser realizada sob a coordenação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – CONDRAF.

§ 5º - O Regulamento desta Lei definirá as normas de realização e participação na Conferência, assegurada a participação majoritária de representantes da sociedade civil.

**Art. 7º** O PRONATER será implementado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e pelo INCRA, em parceria com os conselhos estaduais e distrital de desenvolvimento rural sustentável ou similares.

§ 1º O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA serão responsáveis pela gestão e coordenação do PRONATER.

§ 2º Os conselhos previstos no **caput** que aderirem ao PRONATER ficarão responsáveis pelo credenciamento das instituições e organizações capacitadas para a execução do serviço de assistência técnica e extensão rural.

§ 3º Em caso de não adesão do conselho estadual ou distrital ou na inexistência desses colegiados, o credenciamento previsto no § 2º será efetivado pelos gestores do PRONATER, observados os requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 8º** Poderão se credenciar junto aos conselhos previstos no *caput* do art. 7º as instituições e organizações públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que preencham, pelo menos, os seguintes requisitos:

**I** - estar legalmente constituída há mais de cinco anos;

**II** - contemplar em seu objeto social a execução de serviços de assistência técnica e extensão rural;

**III** - possuir base geográfica de atuação na unidade da Federação em que solicitar o credenciamento;

**IV** - possuir corpo técnico multidisciplinar;

**V** - dispor de profissionais registrados em suas respectivas entidades profissionais competentes, quando for o caso; e

**VI** – atender a outras exigências estipuladas em regulamento.

§ 1º O prazo previsto no inciso I não se aplica às instituições e organizações públicas.

§ 2º Da decisão que indeferir o pedido de credenciamento, caberá recurso aos gestores do PRONATER para análise e julgamento, no prazo de quinze dias contados da data que o interessado tomar ciência do ato contestado e deste, caberá recurso ao Ministro do desenvolvimento Agrário em igual prazo.

§ 3º O credenciamento previsto no *caput* terá validade de dois anos.

**Art. 9º.** Para fins de contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural, **será exigida a realização de procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993**, exigindo ainda os seguintes requisitos:

**I** - objeto a ser contratado em descrição precisa, suficiente e clara;

**II** - qualificação e quantificação do público beneficiário;

**III** - definição da área geográfica da prestação dos serviços;

**IV** - definição de prazo de execução dos serviços;

**V** - fixação dos valores para contratação dos serviços;

**VI** - definição de critérios objetivos para a seleção do contratado;

**VII** - definição da qualificação técnica da equipe necessária para a prestação dos serviços; e

**VIII** – divulgação na página inicial do sítio do órgão contratante e no Diário Oficial da União.

**Parágrafo Único.** O prazo de publicidade obedecerá ao disposto na Lei nº 8.666 de 1993, conforme a modalidade escolhida.

**Art. 10.** Para fins de liquidação de despesa, os executores do PRONATER deverão apresentar laudo de prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural, em modelo a ser definido em regulamento, com ateste do órgão gestor contratante, a partir das informações resultantes do monitoramento previsto no art. 13.

§ 1º O laudo de prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural deverá conter as atividades realizadas, o tempo de execução com a devida identificação, endereço, assinatura e ateste do beneficiário.

§ 2º O laudo de prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural será encaminhado digitalmente, por meio de sistema eletrônico de acompanhamento de serviços de assistência técnica e extensão rural, devendo o executor manter os originais dos laudos para fins de fiscalização pelo prazo de cinco anos, a contar da aprovação das contas anuais do contratante pelo Tribunal de Contas da União.

**Art. 11.** O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA encaminharão relatório de execução do PRONATER ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF, que o apreciará, podendo emitir recomendações e contribuições de aperfeiçoamento da PNATER e do PRONATER.

### **CAPÍTULO III**

## **DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DA EXECUÇÃO DO PRONATER**

**Art. 12.** A execução dos contratos será acompanhada e fiscalizada nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 13.** Os contratos e todas as demais ações do PRONATER serão objeto de controle e acompanhamento por sistema eletrônico, sem prejuízo do lançamento dos dados e informações relativos ao Programa nos demais sistemas eletrônicos do Governo Federal.

**Parágrafo único.** Os dados e informações contidos no sistema eletrônico deverão ser plenamente acessíveis a qualquer cidadão, por meio da internet.

**Art. 14.** Para fins de acompanhamento da execução dos contratos firmados no âmbito do PRONATER, as Entidades Executoras lançarão, periodicamente, em sistema eletrônico, as informações sobre as atividades executadas, conforme dispuser regulamento.

**Art. 15.** Para fins de liquidação de despesa, as Entidades Executoras lançarão Relatório de Execução dos Serviços Contratados em sistema eletrônico, contendo:

**I** – identificação de cada beneficiário assistido, contendo nome, qualificação e endereço;

**II** - descrição das atividades realizadas;

**III** – horas trabalhadas para realização das atividades;

**IV** – período dedicado à execução do serviço contratado;

**V** – dificuldades e obstáculos encontrados, se for o caso;

**VI** – resultados obtidos com a execução do serviço;

**VII** - ateste do beneficiário assistido, preenchido por este, de próprio punho;

**VIII** - outros dados e informações exigidos em regulamento.

§ 1º A Entidade Executora manterá em arquivo, em sua sede, toda a documentação original referente ao contrato firmado, incluindo o Relatório a que se refere o *caput* deste artigo, para fins de fiscalização, pelo prazo de cinco anos, a contar da aprovação das contas anuais do órgão contratante pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º O Órgão Contratante, bem como os órgãos responsáveis pelo Controle Externo e Interno, poderão, a qualquer tempo, requisitar vista, na sede da Entidade Executora, da documentação original a que se refere o § 1º deste artigo, ou cópia de seu inteiro teor, a qual deverá ser providenciada e postada pela Entidade Executora no prazo de cinco dias contados a partir da data de recebimento da requisição.

**Art. 16.** A metodologia e os mecanismos de acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação dos resultados obtidos com a execução de cada serviço contratado serão objeto de regulamento.

**Art. 17.** Os relatórios de execução do PRONATER, incluindo nome, CNPJ e endereço das Entidades Executoras, bem como o valor dos respectivos contratos e a descrição sucinta das atividades desenvolvidas, serão disponibilizados nas páginas do MDA e do INCRA na Internet.

**Art. 18.** O MDA encaminhará ao CONDRAF, para apreciação, relatório anual consolidado de execução do PRONATER, abrangendo tanto as ações de sua responsabilidade como as do INCRA.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19.** O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA adotarão as medidas administrativas destinadas à operacionalização do disposto nesta Lei.

**Art. 20.** A instituição do PRONATER não exclui a responsabilidade dos demais entes federados na prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural de forma continuada.

**Art. 21.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.